

Parecer

Processo Administrativo nº 3018/2022

Interessado(a): Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha/MA

Origem: Comissão Permanente de Licitação do Município

EMENTA: REGIME DIFERENCIADO DE
CONTRATAÇÃO RDC. LEI Nº
12.462/2011. DECRETO Nº 7.581/2021

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria, na qual requer análise jurídica da legalidade de processo de contratação de empresa por meio processo licitatório na modalidade Regime Diferenciado de Contratação (RDC), nos termos da Lei nº 12.462/2011.

O processo em comento tem como objeto a contratação de empresa para serviços de reforma da Cobertura do Ginásio Raimundo Nonato Vale no município de Chapadinha-MA.

O feito foi inaugurado com a solicitação da Secretário de Esporte e Lazer de Chapadinha Sr. Matheus Silva Cavalcante e em anexo o projeto de assinado pelo Engenheiro EDVALDO PAZ NUNES CREA 110.313.774-3.

Nas folhas que seguiram foram anexados: a autorização do projeto, assinada pela Secretaria Adjunta de Administração; dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira.

Na sequência, a autuação do processo pelo Pregoeiro Municipal, Luciano de Souza Gomes.

O feito então é remetido a esta Assessoria Jurídica, segundo encaminhamento do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Luciano de Souza Gomes para que seja analisado.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

A modalidade licitatória por meio de Regime Diferenciado de Contratação objetiva alcançar maior celeridade e ampla competitividade ao certame, garantindo a Administração o acesso a proposta mais vantajosa sob o aspecto técnico e financeiro, está albergado pelo permissivo da Lei nº 12.462/2011, conforme artigo 1º, parágrafo 3º, artigo 3º e artigo 15, inciso II, alínea “a”, conforme transcrição a seguir:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e aos contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia.

A assim, a descrição do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei, infra-assinado, verifica-se que a modalidade da RDC é modalidade excepcional de contratação pública, que deve ser interpretada restritamente.

Discorrendo acerca da abrangência da expressão “obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino” tal regime não é mais exclusivo para os contratos relacionados a Copa do Mundo e jogos Olímpicos.

Em análise ao edital verifica-se que foram assegurados todos os mecanismos de controle social (impugnação), conhecimento do objeto a ser contratação (vista técnica), acesso aos locais da futura prestação do serviço e ampla participação a quaisquer interessados, obedecidos as orientações legais.

Observa-se que a garantia de tratamento diferenciado aos licitantes que ostentem as condições previstas na Lei Complementar 123/06, ampliando a participação de interessados, favorecendo ampla concorrência e a concretização de contratação mais vantajosa possível de acordo com o critério menor preço global.

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela.

Atendendo às exigências legais acima transcritas, foram juntados aos autos o Projeto Básico dos serviços.

Há comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto, bem como prova de que a ação foi adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo o disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações.

Foi anexado aos autos cópia do ato de designação da comissão de licitação.

A minuta do ato convocatório foi devidamente aprovada pela Assessoria Jurídica.

Consta dos autos o original do Edital do Regime Diferenciado de Contratação, rubricado em todas as folhas e assinado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Foram juntadas nos autos cópias das publicações do edital resumido nos Diários do Estado e do Município.

Em 12 de Julho de 2022, foi realizada a abertura da sessão para a oferta dos lances.

As empresas F O S Empreendimento Ltda, LCS engenheiros Associados, Norte Sul Engenharia eireli, apresentaram suas propostas.

Do julgamento dos Documentos de Habilitação, a Comissão decidiu declara a empresa habilitada. Em ato seguinte ocorreu a abertura da proposta de preços.

Após análise, exame e julgamento a CPL, decidiu pela classificação da proposta de preços das empresa Norte Sul Engenharia eireli.

Não houve intenção de recurso.

Por fim, foi homologado o vencedora e a empresa supramencionada declarada vencedora.

Em seguida a CPL encaminhou a esta Assessoria Jurídica os autos para emissão de parecer, passando doravante a este.

DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência, e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto

proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação, bem como a Comissão Permanente de Licitação e seus demais membros, sobre a responsabilidade da veracidade dos documentos colacionados ao presente procedimento licitatório.

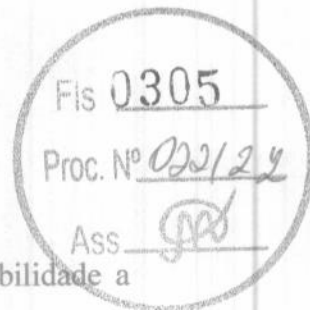
DO PARECER

O julgamento atentou à regra contida na Lei nº 8.666/93, onde a CPL, após análise, e consequente julgamento da habilitação e proposta, certificou a NORTE SUL ENGENHARIA EIRELI, preencheu os requisitos previstos no Edital de Licitação, ocorrendo que o preço ofertado encontra-se em conformidade com os preços correntes no mercado, deliberando pela habilitação e consequente classificação da proposta apresentada.

CONCLUSÃO

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade com a Lei que rege, OPINO pela homologação do presente da RDC.

Encaminhem-se os autos à CPL para conhecimento e adoção das providencias cabíveis, ressaltando que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do



processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação

Chapadinha, 18 de Julho de 2022.

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho

Assessoria Jurídica Municipal.

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho
Assesora Jurídica